

crita por força do artigo 5.º do presente diploma, mediante requisição de fundos a enviar à 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º As importâncias que não forem imediatamente aplicadas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se o movimento posterior por meio de cheques.

§ 2.º A assinatura das requisições de fundos e dos cheques fica confiada a um dos membros da comissão, a designar por despacho do Ministro do Ultramar, e ao delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Findos os trabalhos da exposição serão as contas respectivas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros das Finanças e do Ultramar, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Art. 5.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 1:400.000\$, destinado a constituir o novo n.º 2) «Para pagamento de despesas com a exposição de arte missionária» do artigo 27.º-A, capítulo 2.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios. Como compensação, anula-se igual importância na alínea a) do n.º 2) do artigo 58.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

**Direcção-Geral de Administração Política e Civil**

**Repartição do Pessoal Civil**

**Portaria n.º 13:679**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, ouvido o Conselho Ultramarino, incluir na classe vi da tabela anexa ao referido decreto a categoria de chefe da Repartição de Expediente Sínico da província de Macau e revogar a Portaria n.º 9:149, de 11 de Janeiro de 1939, na parte que incluiu a mesma categoria na classe x do citado Decreto n.º 20:260.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Trigo de Moraes*.

## Direcção-Geral de Fazenda

**1.ª Repartição**

**2.ª Secção**

**Portaria n.º 13:680**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir no orçamento privativo do Conselho Ultramarino, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950, um crédito especial de 15.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a satisfazer os encargos resultantes da concessão de bolsas de estudo aos funcionários daquele organismo, subsídios, passagens e outras despesas correlativas.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1951. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Moraes*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

**Direcção-Geral da Aeronáutica Civil**

**Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade**

**Portaria n.º 13:681**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, com fundamento no estatuído no Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, que na concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações nos aeródromos civis se observe o seguinte:

1.º A concessão de licenças de ocupação de terrenos e instalações será dada mediante concurso público no qual a base de oferta é a taxa estabelecida nas portarias a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951.

§ 1.º No caso de haver ofertas iguais proceder-se-á, logo de seguida à abertura das propostas, a licitação verbal.

§ 2.º Não serão tomadas em consideração as ofertas de concorrentes que em qualquer aeródromo tenham tido contratos ou concessões rescindidos por falta de cumprimento, podendo também não ser tomadas em consideração as de concorrentes cujas possibilidades se considerem como não satisfazendo às exigências da concessão.

2.º Exceptua-se do estabelecido no número anterior a concessão de licenças respeitantes a:

- a) Terrenos para instalações de combustíveis e lubrificantes a companhias abastecedoras de aeronaves;
- b) Terrenos para construção de edificios;
- c) Terrenos para armazenagem ao ar livre;
- d) Instalações para serviços públicos;
- e) Instalações para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis e lubrificantes para aeronaves.

§ 1.º Em casos devidamente justificados, ouvida a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, poderá ser dispensado o concurso público na concessão de licenças respeitantes a instalações não compreendidas no corpo deste número.

§ 2.º A concessão das licenças referidas no corpo deste número e no parágrafo anterior será dada a requerimento dos interessados, no qual fundamentarão a necessidade do terreno ou instalação que pretendam ocupar.

3.º A prorrogação das licenças será requerida com, pelo menos, noventa dias de antecedência em relação à data do respectivo termo.

4.º Nos concursos a que se refere o n.º 1.º só serão consideradas as propostas dos concorrentes que tenham feito depósito, mediante guias passadas pelas secretarias dos aeródromos, de importância correspondente a 2 por cento da base da oferta.

§ único. Os depósitos serão feitos nos termos do estabelecido no n.º 8.º das instruções aprovadas pela Portaria n.º 7:702, de 24 de Outubro de 1933, revertendo para o Estado ou para o Aeroporto de Lisboa, consoante os casos, quando o adjudicatário não liquidar a respectiva taxa no prazo que for estabelecido nas portarias a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951.

5.º As taxas serão cobradas adiantadamente com relação ao período a que respeitarem.

6.º Na liquidação das taxas as fracções dos tempos e medidas que forem estabelecidos nas portarias a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, serão sempre arredondadas por excesso.

7.º Só serão tomadas em consideração as reclamações acerca da liquidação de taxas quando apresentadas em requerimento dirigido ao director-geral da Aeronáutica Civil dentro do prazo estabelecido para pagamento.

§ 1.º Das decisões proferidas pelo director-geral da Aeronáutica Civil poderão os reclamantes recorrer, sob a forma de requerimento e no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação da decisão proferida, para o Ministro das Comunicações.

§ 2.º As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo sobre o pagamento.

8.º Aos actuais ocupantes de terrenos e instalações, sem prejuízo de qualquer contrato escrito actualmente em vigor, é mantida, durante o prazo improrrogável de seis meses, a contar da data da presente portaria, a concessão de licença de ocupação nos termos e condições em que a estão usufruindo.

9.º Os contratos escritos actualmente em vigor serão obrigatoriamente rescindidos no fim do prazo de duração neles estabelecido ou no fim da prorrogação que estiver decorrendo.

10.º Nos primeiros concursos a realizar para os casos referidos nos n.ºs 8.º e 9.º será dado o direito de opção aos actuais ocupantes.

Ministério das Comunicações, 18 de Setembro de 1951. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

#### Portaria n.º 13:682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38:292, de 8 de Junho de 1951, fixar as taxas, e o prazo do seu pagamento, pela ocupação dos terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa:

#### Tabela

##### A) Ocupação de terrenos

##### (Taxa mensal)

##### I) Por depósitos de combustíveis ou lubrificantes:

Por metro quadrado:

Superfície ocupada pela sua projecção horizontal 1\$25

Por metro cúbico:

Capacidade de armazenagem . . . . . 1\$00

II) Por aparelhagem de enchimento ou de trasfega de produtos combustíveis ou lubrificantes:

Por metro quadrado:

Superfície ocupada pela sua projecção horizontal 1\$25

III) Por tubagem de produtos combustíveis ou lubrificantes:

Por metro linear:

Cada conduta:

a) Em túnel. . . . . 1\$00  
b) Fora de túnel. . . . . \$25

IV) Por armazenagem ao ar livre:

Por metro quadrado . . . . . \$50

V) Por reclamos:

Por metro quadrado:

Superfície do reclamo . . . . . 100\$00

Por metro cúbico:

Volume ocupado . . . . . 50\$00

*Nota.*— Para avaliação do volume considera-se área a do menor rectângulo circunscrito à projecção horizontal do reclamo, seu suporte e acessórios e altura a do ponto mais alto do reclamo, suporte ou acessórios.

##### B) Ocupação de instalações

##### (Taxa mensal)

VI) Na aerogare:

a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos e para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves:

Por metro quadrado:

De 1 a 10. . . . . 50\$00  
De 11 a 20. . . . . 40\$00  
De 21 a 30. . . . . 30\$00  
De 31 a 60. . . . . 20\$00  
De 61 a 100. . . . . 10\$00  
Além de 100 . . . . . 5\$00

b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades:

Por metro quadrado:

De 1 a 10. . . . . 100\$00  
De 11 a 20. . . . . 80\$00  
De 21 a 30. . . . . 50\$00  
De 31 a 60. . . . . 25\$00  
De 61 a 100. . . . . 15\$00  
Além de 100 . . . . . 5\$00

c) Por montras de exposição de produtos e de publicidade:

Por metro cúbico . . . . . 300\$00

VII) Nos hangares:

Por compartimento:

No rés-do-chão . . . . . 600\$00  
Nos restantes pisos . . . . . 400\$00

VIII) Em outros edifícios:

a) Por gabinetes ou escritórios para serviços públicos e para companhias de navegação aérea e abastecedoras de combustíveis ou lubrificantes para aeronaves:

Por metro quadrado:

No rés-do-chão . . . . . 13\$00  
Nos restantes pisos . . . . . 9\$00

b) Por estabelecimentos comerciais ou industriais e de outras actividades:

Por metro quadrado:

De 1 a 10. . . . . 100\$00  
De 11 a 20. . . . . 80\$00  
De 21 a 30. . . . . 50\$00  
De 31 a 60. . . . . 25\$00  
De 61 a 100. . . . . 15\$00  
Além de 100 . . . . . 5\$00